RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ELISANGELA DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	LEANDRO LUIZ ZANGARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Cuida-se de recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> APELAÇÃO (1) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - GOLPE DE TERCEIROS QUE COM MÁ-FÉ UTILIZAM CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA VITIMA PARA CONFECÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE IDEOLOGICAMENTE FALSA NO ESTADO DE SÃO PAULO - INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.
> 1. A instituição bancária que inscreve em órgão de proteção ao crédito nome de consumidora com a qual nunca contratou, não responde na modalidade objetiva quando ficar comprovada a inexistência de erro grosseiro na falsificação de documento, dando origem a nova carteira de identidade ideologicamente falsa.
> 2. Quando a falsidade ideológica decorre da culpa de terceiro que utiliza cópia original da certidão de nascimento da apelante para a confecção de carteira de identidade no Estado de São Paulo, portanto, materialmente autêntica e, de posse dela, o falsário promove abertura de conta corrente. Nessas condições, diante da ausência de erro grosseiro não responde a instituição bancária pelos danos morais reclamados.
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> APELAÇÃO (2) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM RELAÇÃO À AUTORA - PRÁTICA DE FRAUDE.
> Diante da ausência de vontade da Autora para a prática do ato, a qual foi vítima de terceiro falsário, impõe-se a declaração de inexigibilidade do contrato firmado com o Apelante.
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 256/257)

Às razões do recurso especial, alega-se ofensa ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186 e 927, § único, do Código Civil de 2002; e art. 515 do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo diz respeito à responsabilidade da instituição financeira recorrida por negativação do nome de consumidor, em decorrência de abertura de conta bancária mediante utilização de documentos falsos.

2. Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar, de um modo geral, acerca da responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros. Por isso, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à **Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -** e ao **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC**.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida.

Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator